



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13502.720216/2011-47
Recurso Voluntário
Resolução nº **3301-001.808 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de novembro de 2022
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente OXITENO NORDESTE S/A INDUSTRIAL E COMÉRCIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem verifique os documentos apresentados e as razões trazidas pela recorrente a respeito das compensações declaradas, e se tais compensações efetivamente extinguem o crédito tributário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Antonio Marinho Nunes (Presidente Substituto), Ari Vendramini, Laercio Cruz Uliana Junior, José Adão Vitorino de Moraes, Jucileia de Souza Lima, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, Sabrina Coutinho Barbosa e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

1. Adoto o relatório da DRJ/CURITIBA pro bem descrever os fatos :

Trata o presente processo das Declarações Eletrônicas de Compensação, relacionadas no Quadro 1 abaixo, as quais se utilizaram do crédito judicial concernente ao Mandado de Segurança nº 1999.33.00.003225-4, da 5ª Vara da Justiça Federal da Bahia, relativo à inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da Cofins (§ 1º, Art . 3º da Lei 9.718, de 1998).

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.808 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13502.720216/2011-47

Quadro 1

Nº Ordem	DCOMP	DATA DE TRANSMISSÃO
1	34059.59927.271006.1.3.57-2007	27/10/2006
2	34865.10188.311006.1.2.57-9009	31/10/2006
3	13336.22509.281106.1.3.57-3812	28/11/2006
4	08082.17688.041206.1.3.57-0507	04/12/2006
5	07570.10678.291107.1.7.57-5408	29/11/2007
6	34288.99208.291107.1.7.57-8933	29/11/2007
7	31539.38988.291107.1.7.57-9616	29/11/2007
8	35081.73455.291107.1.7.57-0153	29/11/2007
9	29193.76871.291107.1.3.57-0997	29/11/2007
10	23126.07704.271207.1.3.57-4421	27/12/2007
11	17252.14385.030108.1.3.57-4656	03/01/2008
12	36200.61154.291107.1.7.57-3608	29/11/2007

Em 11/11/2011, a Delegacia da Receita Federal em Camaçari – BA emitiu o Despacho Decisório DRF/CCI n.º 0287/2011 que, ao aprovar o Parecer DRF/CCI/Saort n.º 0062/2011, homologou parcialmente a compensação dos débitos declarados nas Declarações Eletrônicas de Compensação – Dcomp acima.

Consoante a fundamentação contida no referido parecer, o crédito judicial de Cofins, relativos aos períodos de apuração de fevereiro de 1999 a janeiro de 2004, e respectivos recolhimentos, efetuados (por meio de DARF) entre março de 1999 e fevereiro de 2004, foi parcialmente reconhecido pela autoridade *a quo*, no valor de R\$ 22.266.232,39 (atualizado até outubro de 2006), tendo em vista a aplicação de ajustes e glosas quanto aos períodos de apuração de abril e maio de 2002 e julho de 2003.

Em resumo, a autoridade tributária alega a inexistência de indébito tributário nos três períodos de apuração citados e, quanto ao período de apuração de julho de 2003, a necessidade de quitação de diferença não paga, com a utilização dos créditos provenientes dos outros débitos tributários apurados no mesmo procedimento.

Note-se que os débitos declarados nas Dcomp de n.º de ordem de 1 a 11 estão sendo controlados no processo administrativo n.º 13502.720363/2011-07 e que os débitos da Dcomp de n.º de ordem 12, que se referem a Auto de Infração, estão sendo controlados no processo n.º 13502.000191/2007-85.

A contribuinte foi cientificada do despacho decisório em 22/11/2011, por meio da Intimação DRF/CCI/Saort n.º 0758/2011, e apresentou, em 22/12/2011, manifestação de inconformidade cujo teor é resumido a seguir.

Inicialmente, após um breve relato dos fatos, a interessada pugna pela nulidade e decadência do lançamento relativo ao período de apuração de julho de 2003. Relata que o crédito oriundo do alargamento da base de cálculo para citado período é de R\$ 487.958,29, uma vez que efetuou o pagamento no valor de R\$ 2.041.621,67 e que o valor correto a ser considerado, de acordo com o provimento judicial, é de R\$ 1.553.663,38. Diz que a fiscalização procedeu a glosa do crédito pleiteado (no valor de R\$ 487.958,29) e, por ter encontrado confissão em DCTF e pagamento no valor de somente R\$ 639.980,37, realizou, de forma indevida, o lançamento da

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.808 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13502.720216/2011-47

diferença, no valor de R\$ 913.683,01 (R\$ 1.533.633,38 – R\$ 639.980,37). Sustenta que essa diferença (não declarada em DCTF) deveria ter sido lançada por meio de auto de infração e que o despacho decisório não é instrumento hábil para a constituição de crédito tributário. Alega, também, que, mesmo que fosse possível admitir-se tal hipótese de lançamento, no presente caso, teria ocorrido a decadência do direito da fazenda pública, nos termos previstos no § 4º, art. 150 do CTN.

Ainda, com relação ao período de apuração de julho de 2003, a contribuinte:
(i) alega que efetuou o recolhimento do valor integral da contribuição, no montante R\$ 2.041.621,67, de forma que tanto o valor cobrado pela fiscalização (R\$ 913.683,01) quanto o crédito glosado (R\$ 487.958,29) não têm procedência, e;
(ii) sustenta a impossibilidade da compensação de ofício, posto a mesma ter sido realizada sem a concordância da empresa e em desacordo com a regulamentação prevista no art. 49 da IN RFB 900/2008.

Na sequência, a contribuinte contesta às glosas relativas aos períodos de apuração de abril e maio de 2002. Relata, primeiramente, que os débitos de referidos períodos foram objeto de lançamento tributário e que o processo a eles relativo (PAF n.º 13502.001058/2003-12) encontra-se em julgamento na esfera administrativa. Em face desse pressuposto, alega que a fiscalização desconsiderou o fato de que se for mantida a exigência naquele processo ficará impossibilitada de reaver a parcela recolhida de forma indevida e pede para que haja o sobrestamento do presente processo até a decisão final do processo relativo ao auto de infração, para o fim de evitar a dupla penalização (pagamento do débito no outro processo e glosa do crédito no presente).

Requer, diante do exposto, o acolhimento da manifestação de inconformidade e a homologação integral das compensações declaradas.

Em adição, caso não seja atendido o seu pleito (de homologação total), requer que o ocorra o sobrestamento do presente processo até a decisão final no processo de auto de infração n.º 10502.001058/2003-12.

É o relatório.

A DRJ decidiu por julgar parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, de forma a reconhecer o direito creditório de R\$ 1.178.471,49, corrigido até outubro de 2006, em adição ao valor concedido por meio do Parecer DRF/CCI/Saort n.º 0062/2011, e de se homologar as compensações que não foram homologadas por meio do Despacho Decisório DRF/CCI n.º 0287/2011, até o limite do crédito reconhecido, com relação ao período JULHO/2003, e manteve o decidido no Despacho Decisório, com relação aos períodos abril e maio/2002.

Entretanto, não se conformando com esta decisão, a requerente dirigiu recurso voluntário a este CARF onde, em síntese, pugna por erros cometidos no cálculo efetuado pela DRJ e contesta o valor não deferido, trazendo novas informações, não trazidas em sede de manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

Fl. 4 da Resolução n.º 3301-001.808 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13502.720216/2011-47

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Como já observado pela DRJ, deve-se esclarecer que o limite do contencioso tem seu contorno delineado pelas argumentações apresentadas pela recorrente e, conforme se verifica pela leitura das razões do recurso voluntário apresentado, **o contencioso administrativo foi estabelecido somente em relação aos períodos de apuração de abril e maio de 2002 e julho de 2003**, uma vez que houve a validação/confirmação do crédito judicial para todos os outros períodos de apuração.

- Abril e Maio de 2002

A DRJ afirma que –

Quanto a esse dois períodos de apuração, observa-se que os indébitos tributários não foram reconhecidos em virtude de os créditos tributários (ou a maior parte dele, para o caso de junho de 2002) terem sido constituídos por meio de auto de infração e de não terem sido confirmadas as efetivas quitações dos valores alegados, posto que o processo administrativo fiscal relativo ao lançamento (n.º 13502.001058/2003-12) encontrava-se em discussão administrativa.

Com efeito, no momento da entrega das Declarações de Compensação aqui tratadas, conforme a própria interessada reconhece, os débitos relativos aos períodos de apuração de abril e maio de 2002 ainda não haviam sido pagos.

Veja-se que a última Dcomp tratada (n.º de Ordem 11 do Quadro 1) foi entregue em 03/01/2008 (retificadora) e que quando da emissão do despacho decisório contestado os débitos citados ainda não estavam definitivamente constituídos na esfera administrativa, **uma vez que o processo a eles relativo (processo de auto de infração n.º 13502.001058/2003-12) encontrava-se em Recurso Especial no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.**

Nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (com as modificações legais posteriores), para que a compensação (tributária) declarada pela contribuinte possa ser homologada pela autoridade administrativa, e surta os efeitos desejados (extinção de um crédito tributário), é imprescindível que seja confirmada a existência do direito creditório informado na DCOMP.

No presente caso, como visto, quando as Dcomp foram entregues sequer existia a certeza do valor dos créditos tributários relativos aos períodos de apuração de Abril e Maio de 2002, quanto mais indébito tributário ou crédito concernentes aos mesmos.

Já a recorrente insiste na argumentação de que os débitos referentes aos períodos citados, de abril e maio de 2002 estão extintos, alegando :

ABRIL DE 2002

- No que se refere ao valor atinente a abril de 2002, o acórdão recorrido também indeferiu o direito creditório sob a equivocada premissa de que o débito de COFINS relativo a esse mesmo período não teria sido extinto e, portanto, não haveria que se falar em restituição do indébito relativo ao indevido alargamento da base de cálculo da contribuição.

- Ocorre que, tal como no período de mai/02, a recorrente também havia promovido a compensação da totalidade do débito, no valor de R\$ 1.147.134 ,52 (PAF n.º

13502.00024/2002-20 - doc. 05). No curso do processo de compensação, no entanto, a recorrente houve por bem quitar o débito nas condições benéficas instituídas pela Lei 11.941/09 (doc. 06), convalidando, assim, o crédito de R\$81.097,69, também decorrente do indevido alargamento da base de cálculo da COFINS.

- Destarte, considerando que o débito de COFINS de abr/02, no valor de R\$1.147.134,52, foi integralmente extinto (ref. docs. 05/06), de rigor o reconhecimento do crédito e o consequente deferimento das compensações em causa.

MAIO DE 2002

- No que tange ao mês de maio/2002, o acórdão recorrido alegou que "*os indébitos tributários não foram reconhecidos em virtude de os créditos tributários terem sido constituídos por meio de auto de infração e não terem sido confirmadas as efetivas quitações dos valores alegados, posto que o processo administrativo fiscal relativo ao lançamento (n.º 13502.001058/2003-12) encontrava-se em discussão administrativa.*"

Ou seja, por não confirmar o recolhimento da COFINS de maio/02, a DRJ acabou por indeferir o crédito atinente ao alargamento de sua base de cálculo, eis que só se poderia cogitar de indébito tributário caso o tributo, conquanto indevido, tivesse sido efetivamente extinto.

Assim, o crédito atinente ao período de mai/02 deixou de ser reconhecido sob a premissa equivocada de que a contribuinte não teria comprovado a extinção do montante declarado a título de COFINS, de R\$1.194.891,73, porquanto localizado apenas um DARF de R\$110.091,15 (cf. fls. 181), restando em aberto a diferença de R\$1.084.800,58.

- Ocorre que, ao contrário do que inferiu a DRJ, antes da lavratura do auto de infração, ocorrida em 30/09/2003 (doc. 03), o crédito tributário no valor de R\$1.084.800,58 já havia sido constituído e extinto pelo próprio contribuinte, por meio de declaração de compensação, apresentada ao Fisco em 13/06/2002 (doc. 04 — fls. 01). **Conforme se depreende do processo administrativo n.º. 13502.000271/2002-26 (ref. doc. 04), essa compensação foi homologada tacitamente em 08/08/2007, conforme certidão anexa (ref. doc. 04 - A).**

- Julho de 2003

A DRJ assim decidiu, em seu Acórdão :

- a alegação da interessada de que efetuou o recolhimento da contribuição no período no valor de R\$ 2.041.621,67 não foi acompanhada de qualquer prova documental. Assim, não tendo sido comprovada a argumentação da interessada, deve-se conceder razão à autoridade *a quo*, que encontrou e considerou para o período o recolhimento no valor de R\$ 639.980,37.

- Por outro lado, no entanto, deve-se conceder razão à interessada quanto à questão de cobrança indevida da diferença apurada. No caso, em que pese a auditoria ter sido realizada com base nos livros fiscais e contábeis da empresa, constata-se que a diferença cobrada pela fiscalização, no valor de R\$ 913.683,01 (R\$ 1.533.633,38 – R\$ 639.980,37), não foi lançada de ofício e nem muito menos confessada pela contribuinte, mostrando-se, portanto, incorreto o procedimento adotado de realizar a quitação de referida diferença com a utilização de créditos (indébitos tributários) dos períodos de apuração de fevereiro (utilização total) e março de 1999 (utilização parcial).

- Note-se, de outra banda, que, se não houve lançamento do crédito tributário para o período de apuração em questão, também não pode haver aproveitamento do pagamento a

Fl. 6 da Resolução n.º 3301-001.808 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13502.720216/2011-47

ele relativo, pelo simples fato de não existir comprovação de pagamento a maior do que o devido, devendo-se, portanto, desconsiderar o crédito solicitado no valor de R\$ 487.958,29.

- Nesse contexto, aplicando-se o entendimento acima relatado, no sentido de desconsiderar o período de apuração julho de 2003, de forma a não conceder qualquer crédito e nem cobrar qualquer diferença, e tendo como base os demonstrativos elaborados pela fiscalização (fls 379 a 385), constata-se que os valores dos indébitos tributários dos períodos de apuração de fevereiro, no valor de R\$ 161.834,84, e março de 1999, no valor de R\$ 352.018,34, utilizados para a quitação da diferença não lançada, devem ser reconhecidos como créditos da contribuinte. É de se observar que os mencionados valores de indébito tributário, corrigidos pela taxa Selic até o mês de outubro de 2006 (mês de referência do parecer), perfazem os valores de R\$ 373.757,56 (Selic de 130,95 %) e de R\$ 804.713,93 (Selic de 128,60 %), respectivamente, e totalizam um direito creditório de R\$ 1.178.471,49.

Já a recorrente traz informações novas para contestar os cálculos da DRJ :

JULHO DE 2003

-no que se refere ao período de julho/2003, aduz o acórdão recorrido que, do montante declarado pela recorrente (R\$2.041.621,67), teria sido localizado apenas um pagamento, via DARF, no valor de R\$639.980,37. Com isso, manteve a glosa do crédito postulado pela contribuinte, relativo ao alargamento da base de cálculo da COFINS.

- da mesma forma como nos períodos de abr/02 e mai/02, a diferença apontada pela DRJ foi compensada com crédito de IPI (**doc. 07**), de modo que, pelos mesmos motivos expostos nos tópicos anteriores, deve ser reconhecido o direito creditório e homologadas as respectivas compensações, com a consequente extinção dos débitos que estão sendo indevidamente exigidos da recorrente.

Para atestar seu argumento, a recorrente junta aos presentes autos o seguinte documento :

Fl. 8 da Resolução n.º 3301-001.808 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13502.720216/2011-47

É de se notar que o Pedido de Compensação apresentado refere-se ao processo administrativo de n.º 13502.000271/2002-26, sobre o qual a recorrente alega, quando se refere ao período de maio/2002, que as compensações nele contidas estão homologadas tacitamente.

Também se verifica que os fatos narrados pela recorrente ocorreram em época anterior á prolação do Acórdão DRJ, que se deu em 2015.

Há de se observar que a recorrente deveria ter apresentado tais argumentos em sua Manifestação de Inconformidade, e não em sede de Recurso Voluntário, já que possuía tais elementos á época da Manifestação de Inconformidade.

Tal fato justificaria o não provimento do Recurso Voluntário, entretanto, os fatos trazidos pela recorrente fogem ao campo de análise deste julgador, pois que devem ser avaliados pela Secretaria da Receita Federal, da qual a DRJ é componente.

Ademais, os julgadores do CARF não possuem acesso aos sistemas de registro disponíveis para a Secretaria da Receita Federal, que controlam as compensações a ela apresentadas, para verificar a plausibilidade das alegações.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem verifique os documentos apresentados e as razões trazidas pela recorrente a respeito das compensações declaradas, e se tais compensações efetivamente extinguem o crédito tributário.

É como voto

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini